

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 1.318, DE 2025

Institui o Estatuto da Pessoa Intersexo (Lei Jacob Christopher) e dá outras providências.

Autora: Deputada DUDA SALABERT

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.318, de 2025, de autoria da ilustre Deputada Duda Salabert, institui o Estatuto da Pessoa Intersexo (Lei Jacob Christopher), com o objetivo de assegurar e promover a dignidade e a proteção integral das pessoas intersexo em todas as fases da vida, oferecendo, ainda, suporte às gestantes de fetos intersexo, às próprias gestantes intersexo e aos familiares.

O projeto estabelece uma série de direitos para pessoas intersexo, visando garantir seu registro civil adequado, privacidade de dados sensíveis e acesso a tratamentos de saúde gratuitos pelo SUS. A proposta também busca promover a inclusão educacional, profissional e esportiva, além de garantir reparação por intervenções médicas não consentidas, inclusão digital e respeito em contextos migratórios e prisionais. Sua principal inovação é a criação de protocolos específicos para cirurgias em pessoas intersexo, assegurando salvaguardas éticas, legais e médicas.

O projeto não possui apensos.



O projeto foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, nos termos do inciso VIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 1.318, de 2025, especialmente no que diz respeito à proteção e defesa dos direitos humanos e à igualdade racial.

Neste aspecto, a proposição é indiscutivelmente meritória.

Até o final do século XIX, muitas pessoas intersexo viviam vidas comuns, fora da atenção dos poderes estatais, religiosos ou médicos. Contudo, com o avanço das ciências médicas, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, consolidou-se um modelo biomédico que passou a enxergar corpos intersexo como problemas a serem corrigidos.

Nesse contexto, a partir da década de 1950, uma equipe da Universidade Johns Hopkins, liderada pelo psicólogo John Money, desenvolveu o chamado modelo do “gênero ótimo de criação”, que rapidamente se espalhou por hospitais ao redor do mundo. *A premissa era simples, mas profundamente equivocada*: se uma criança intersexo fosse submetida precocemente a cirurgias para alterar seus genitais e criada rigidamente como menino ou menina, ela desenvolveria uma identidade “coerente” com aquele gênero.

Na prática, isso levou à realização de cirurgias irreversíveis em bebês e crianças pequenas – como remoção de testículos, clitóris ou



construção artificial de vaginas – e à administração precoce de hormônios, tudo sem consentimento da própria pessoa e com mínima explicação às famílias.

Diversos danos físicos e psicológicos decorreram dessas intervenções invasivas. Dentre os *danos físicos*, casos de perda de sensibilidade, necessidade de múltiplas cirurgias ao longo da vida, complicações hormonais e cicatrizes permanentes. Já os *danos psicológicos* estão relacionados à imposição do silêncio, ao apagamento da própria história corporal e ao sentimento de inadequação gerado por decisões médicas que comunicavam, desde cedo, que o corpo intersexo precisava ser corrigido para ser aceitável.

Hoje, essa abordagem é amplamente reconhecida por entidades de direitos humanos como uma forma de violência institucional e uma grave violação do direito à integridade física e à autonomia pessoal - um equívoco mais baseado em pressupostos culturais e normativos do que em evidências médicas robustas. A luta por reparação, reconhecimento e dignidade culminou no surgimento do movimento pelos direitos intersexo, cuja mobilização expôs os danos de décadas de silêncio, segredo e cirurgias normalizadoras, e hoje sustenta a urgente necessidade de legislação específica que assegure o direito à integridade corporal, à autonomia e ao respeito.

O Projeto de Lei nº 1.318, de 2025, ao instituir o Estatuto da Pessoa Intersexo, representa um marco civilizatório ao enfrentar justamente esse histórico de medicalização compulsória, apagamento identitário e exclusão social. A proposição estabelece salvaguardas fundamentais para que nenhuma intervenção médica não urgente seja realizada sem o consentimento livre e informado da pessoa intersexo, reconhece a legitimidade de sua existência para além dos binarismos e garante o respeito à sua privacidade, autodeterminação e dignidade.

Em síntese, o projeto está solidamente amparado no direito de autodeterminação da pessoa intersexo. Ele reconhece que o tratamento jurídico – e, por extensão, o tratamento médico – destinado às pessoas intersexo deve, em primeiro lugar, reconhecê-las como protagonistas



de sua própria existência. Isso significa que cabe exclusivamente à pessoa intersexo decidir, em sua maturidade e autonomia, se deseja ou não adequar seu corpo a um padrão binário de sexo. Caso essa seja sua escolha, o Estado deve garantir os meios necessários para tanto. No entanto, jamais deve haver imposição ou coerção, seja cirúrgica, hormonal ou social, para que ela se conforme a um dos polos. Cabe ao Direito oferecer proteção contra tais violações, assegurando que nenhuma pessoa intersexo seja compelida a renunciar à própria singularidade em nome de sua conformação às expectativas de terceiros sobre seu corpo.

É importante ressaltar que, no Brasil, diversos casos têm sido documentados em que a Declaração de Nascido Vivo (DNV) deixou de ser emitida pelas equipes médicas devido à dificuldade em assinalar o campo referente ao sexo da criança. Isso, na prática, impede toda a cadeia de atos subsequentes à formalização da existência jurídica da pessoa, comprometendo não só o direito ao nome e à personalidade, mas também o acesso a políticas públicas fundamentais, como o auxílio-maternidade, o atendimento pelo Sistema Único de Saúde e a inclusão em planos de saúde privados. Em muitos desses casos, os pais relataram sentimentos de angústia, insegurança e impotência diante da ausência de documentação que comprove o vínculo com o bebê. O preenchimento da DNV, quando ocorre, costuma depender de exames laboratoriais e diagnósticos genéticos, o que pode levar semanas ou meses – período no qual a criança permanece à margem do sistema jurídico e administrativo. Tal cenário equivale, em termos simbólicos e práticos, a uma negativa estatal de existência e revela o quanto a ausência de protocolos específicos ainda expõe famílias a violações de direitos fundamentais.

Apenas recentemente o ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer, ainda que de forma incipiente, a existência e a especificidade das pessoas intersexo no campo do registro civil, com a instituição, em 13 de agosto de 2021, da primeira norma de âmbito nacional voltada a essa população: o Provimento nº 122 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que autorizou o registro de recém-nascidos com a marcação “ignorado” no campo destinado ao sexo na Declaração de Nascido Vivo. O mesmo provimento assegurou, com ineditismo, a possibilidade de posterior retificação do sexo e



do prenome diretamente em cartório, sem necessidade de autorização judicial, comprovação de cirurgia de redesignação sexual, tratamento hormonal ou apresentação de laudos médicos ou psicológicos. Essa orientação normativa foi posteriormente incorporada ao Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça, nos artigos 524 e seguintes, conferindo-lhe maior estabilidade institucional.

O Projeto de Lei nº 1.318, de 2025, ao elevar essas garantias ao plano legal, reforça e consolida os avanços normativos recentes, promovendo uma virada paradigmática em direção ao reconhecimento pleno da dignidade, da autonomia e dos direitos fundamentais das pessoas intersexo.

Em que pese o brilhante e meritório trabalho realizado pela autora, ilustre Deputada Duda Salabert, a quem parabeno por esta importantíssima iniciativa, **apresento, nesta oportunidade, substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.318, de 2025.** O objetivo é consolidar ainda mais um Estatuto da Pessoa Intersexo que seja, ao mesmo tempo, sólido, coerente e capaz de enfrentar as múltiplas dimensões de exclusão e violência historicamente vividas por essa população.

Em primeiro lugar, o Substitutivo sistematiza os direitos fundamentais das pessoas intersexo em dispositivo único, organizado em incisos. Essa opção confere maior clareza ao texto e assegura centralidade aos princípios da autodeterminação e do consentimento informado, que se tornam o núcleo estruturante da proteção jurídica. Ao remeter expressamente à Constituição e aos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, a redação reforça a segurança jurídica e alinha a lei a parâmetros normativos já consolidados.

O Substitutivo desloca para a Lei de Registros Públicos as disposições de caráter técnico sobre a Declaração de Nascido Vivo e a indicação do sexo no assento de nascimento, em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998. Além disso, inclui previsão expressa de que a condição intersexo não será mencionada em certidões de registro, salvo a pedido do próprio interessado ou por determinação judicial, medida indispensável para proteger a intimidade e evitar constrangimentos ou



discriminações indevidas. Também se incorporou ao texto legal, pela primeira vez, a diretriz já existente no Código Nacional de Normas do Conselho Nacional de Justiça que recomenda a atribuição de prenome comum a ambos os sexos em casos de nascimento intersexo, assegurando maior liberdade de autodeterminação futura e alinhamento ao princípio do melhor interesse da criança.

No campo do direito ao nome, o substitutivo inclui, entre as diretrizes aplicáveis ao registro civil de recém-nascidos intersexo, a recomendação para que o prenome atribuído seja comum aos dois sexos. No caso das crianças intersexo, a atribuição de um nome estritamente associado a um dos dois gêneros socialmente normatizados pode representar uma forma sutil, porém efetiva, de restringir sua margem de autodeterminação futura. No Brasil, tal impacto é ainda mais acentuado, dada a centralidade do prenome na forma como os indivíduos são socialmente reconhecidos – diferentemente de outros países, em que o nome de família exerce maior predominância. A inconsistência entre o gênero que a criança passa a apresentar socialmente e o prenome ou sexo designados em seus documentos oficiais pode gerar situações de constrangimento nas interações sociais e, em muitos casos, resultar em sofrimento psíquico duradouro, especialmente durante a fase de escolarização. Nesse sentido, a recomendação pelo uso de prenomes neutros constitui instrumento relevante de proteção, ao preservar a liberdade de desenvolvimento da identidade pessoal sem imposições precoces ou irreversíveis.

Trata-se, ademais, de medida plenamente alinhada à doutrina da proteção integral da criança, consagrada na Convenção sobre os Direitos da Criança e amplamente recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Essa doutrina estabelece que crianças e adolescentes devem ser reconhecidos como sujeitos de direitos e que a sociedade, o Estado e a família são corresponsáveis por assegurar sua dignidade, desenvolvimento e bem-estar. O princípio do melhor interesse da criança impõe limites às projeções simbólicas e expectativas dos adultos, exigindo que qualquer decisão tomada em nome de crianças – inclusive a escolha de seus nomes – seja orientada prioritariamente pela preservação de seus direitos e da sua liberdade futura.



No campo da privacidade e da proteção de dados, o Substitutivo avança ao explicitar que o direito à privacidade não poderá ser utilizado como fundamento para negar às próprias pessoas intersexo o acesso a informações sobre sua condição e intervenções médicas às quais foram submetidas. Essa inovação responde a práticas lesivas do passado, quando o sigilo médico serviu como instrumento de ocultação e de negação de identidade. Também se incluiu a possibilidade de utilização de dados anonimizados para fins estatísticos, equilibrando o respeito à intimidade individual com a necessidade de subsidiar políticas públicas baseadas em evidências.

Em síntese, o Substitutivo mantém o espírito do projeto original, mas o aprimora para torná-lo juridicamente consistente, politicamente robusto e socialmente transformador. Ele afirma, com clareza, que a dignidade, a integridade e a autodeterminação das pessoas intersexo são valores inegociáveis, que o Estado brasileiro tem o dever de assegurar em todas as esferas da vida.

Ante o exposto, votamos pela *aprovação* do Projeto de Lei nº 1.318, de 2025, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2025-9640



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.318, DE 2025

Institui o Estatuto da Pessoa Intersexo
(Lei Jacob Christopher).

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Pessoa Intersexo (Lei Jacob Christopher), destinado a assegurar e promover a plena dignidade e a proteção integral das pessoas intersexo em todas as fases da vida, bem como a proteção dos direitos das gestantes intersexo, das gestantes de fetos intersexo e de outros familiares de pessoas intersexo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa intersexo aquela que, em virtude de variações nas características sexuais e corporais congênitas, como cromossomos, gônadas, taxas hormonais ou genitália, não se enquadra nas definições típicas de corpos masculinos e femininos.

Parágrafo único. A condição de pessoa intersexo, conquanto congênita, pode ser percebida a qualquer momento da vida.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º Sem prejuízo de outros direitos decorrentes da Constituição Federal, de tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil e da legislação em vigor, a pessoa intersexo possui direito:



I - à autodeterminação e ao livre desenvolvimento de sua personalidade, sem quaisquer imposições médicas, institucionais ou sociais fundadas em estereótipos de gênero ou em expectativas de adequação a modelos binários;

II - à integridade corporal e psíquica;

III - à livre determinação de sua identidade de gênero e de sua orientação sexual, sem qualquer forma de discriminação, coerção ou tutela;

IV - ao reconhecimento e ao respeito às suas características sexuais e corporais, vedadas intervenções não consentidas que visem adequação estética ou funcional com base em padrões normativos de sexo ou gênero;

V - ao acompanhamento integral em saúde, respeitada sua autonomia e suas especificidades;

VI - a um nome e a um registro civil que reflitam, de forma livre e respeitosa, sua identidade e autonomia;

VII - ao seu registro de nascimento e inscrição no Cadastro de Pessoa Física independentemente de qualquer intervenção cirúrgica para fins de designação sexual ou adequação estética genital;

VIII - sempre que possível, ao consentimento prévio, livre e informado para quaisquer procedimentos médicos, cirúrgicos ou terapêuticos.

Parágrafo único. É assegurado às pessoas intersexo e a seus genitores ou representantes legais o direito, de forma contínua e respeitosa, a informações completas, claras, acessíveis e cientificamente embasadas sobre suas características corporais, condições de saúde e alternativas de cuidado, com indicação de riscos e benefícios, a fim de promover a autonomia e o pleno exercício do consentimento informado.

Art. 4º Nenhuma pessoa intersexo será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, tortura, crueldade ou opressão.

Art. 5º É vedada a realização de intervenções não urgentes sem a manifestação expressa da vontade da própria pessoa intersexo,



conforme sua capacidade civil, ou, nos casos em que não haja essa possibilidade, com base no seu melhor interesse e mediante ampla escuta.

Art. 6º Todo atentado aos direitos da pessoa intersexo, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

CAPÍTULO III DO NASCIMENTO E DO REGISTRO CIVIL

Art. 7º Constatada a condição de intersexo no momento do nascimento, ela deverá ser registrada na Declaração de Nascido Vivo e notificada no Sistema de Informação sobre Nascidos Vivos.

Art. 8º No ato do registro de pessoa intersexo, poderá o declarante optar pela indicação de sexo masculino, feminino, intersexo ou ignorado.

Art. 9º A pessoa intersexo tem o direito, a qualquer momento da vida e independentemente de submeter-se a intervenção cirúrgica ou tratamento prévio, de:

I - averbar em seu assento de nascimento a informação sobre sua condição intersexo;

II - requerer, diretamente em Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, a alteração do prenome, do agnome e da indicação de sexo, de modo a adequá-los à sua identidade de gênero autopercebida.

Art. 10. A pessoa intersexo tem direito de adotar nome social ou quaisquer prenomes de sua escolha e poderá requerer, a qualquer tempo, sua inclusão ou substituição em documentos oficiais e nos registros de sistemas de informação.

CAPÍTULO IV DO DIREITO À PRIVACIDADE



Art. 11. É assegurado às pessoas intersexo o direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais sensíveis, incluindo características sexuais e corporais, diagnósticos médicos e quaisquer intervenções médicas ou psicológicas relacionadas à sua condição intersexo.

§ 1º Os dados referidos no *caput* serão tratados como dados pessoais sensíveis e somente poderão ser acessados ou divulgados mediante consentimento informado da pessoa titular, observado o disposto nesta Lei e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

§ 2º O acesso a informações médicas e registros sobre intervenções realizadas em uma pessoa intersexo é garantido exclusivamente à própria pessoa, a seus responsáveis legais ou a terceiros por ela expressamente autorizados.

§ 3º Em nenhuma hipótese o direito à privacidade poderá ser invocado como fundamento para negar à pessoa intersexo o acesso a informações completas, claras e acessíveis sobre sua própria condição, características corporais, diagnósticos e intervenções médicas ou psicológicas a que tenha sido submetida.

Art. 12. Instituições de saúde, profissionais médicos, escolas, autoridades de registro e quaisquer instituições públicas ou privadas devem assegurar a proteção da privacidade de pessoas intersexo no tratamento de dados relativos às suas características sexuais e corporais, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal.

Art. 13. É vedado o uso, a coleta ou a divulgação de dados pessoais sensíveis relativos à condição de intersexo ou às características sexuais e corporais de uma pessoa sem seu consentimento prévio, livre e esclarecido, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

§ 1º O disposto no *caput* não impede a utilização de dados anonimizados para fins estatísticos voltados à formulação, execução e avaliação de políticas públicas.



§ 2º O consentimento para o tratamento de dados poderá ser revogado, a qualquer momento e mediante manifestação expressa, pela própria pessoa intersexo ou por seus responsáveis legais, conforme o caso.

CAPÍTULO V DO DIREITO À SAÚDE

Art. 14. Nenhuma pessoa intersexo será submetida a procedimentos médicos ou cirúrgicos invasivos e irreversíveis, destinados à modificação de suas características sexuais, sem seu consentimento livre, prévio e informado.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará protocolo nacional de identificação do grau de urgência das cirurgias em pessoas intersexo, observados critérios médicos, bioéticos e de direitos humanos, tais como, entre outros:

- I - a necessidade de manutenção da vida;
- II - a prevenção de sofrimento grave ou incapacitante;
- III - a mensuração da possível melhora na qualidade de vida;
- IV - a estimativa de tempo de espera para a realização do procedimento.

§ 2º As cirurgias urogenitais em pessoas intersexo que se mostrem imprescindíveis para a manutenção da vida e sejam classificadas com alto grau de urgência poderão ser realizadas mediante análise técnica e consentimento dos genitores ou responsáveis legais.

§ 3º As cirurgias urogenitais em pessoas intersexo indispensáveis para prevenir sofrimento grave ou incapacitante, se classificadas com baixo ou moderado grau de urgência, somente poderão ser realizadas após análise e autorização do Comitê de Bioética do hospital e com o consentimento dos genitores ou responsáveis legais.

§ 4º As cirurgias urogenitais em pessoas intersexo que não se mostrem indispensáveis para a manutenção da vida ou para prevenir



sofrimento grave ou incapacitante somente poderão ser realizadas quando a própria pessoa intersexo tiver capacidade de discernimento suficiente para compreender sua condição e possa oferecer consentimento livre e esclarecido.

§ 5º Em todos os casos, os profissionais de saúde devem fornecer informações claras, acessíveis e adequadas à idade, ao nível de desenvolvimento e ao contexto sociocultural do paciente, bem como aos seus genitores ou responsáveis legais, sobre os possíveis riscos, benefícios e alternativas aos procedimentos propostos.

Art. 15. A pessoa intersexo terá direito à atenção integral à sua saúde, independentemente do gênero que venha a expressar socialmente.

§ 1º O acesso da pessoa intersexo a serviços de saúde não poderá ser restringido em razão do gênero que expressa socialmente, inclusive quando se tratar de atendimentos tipicamente direcionados a mulheres ou a homens.

§ 2º Unidades de saúde organizadas segundo o gênero não poderão vedar ou limitar o atendimento a pessoas intersexo em razão do sexo ou gênero indicado em seus documentos.

§ 3º Operadoras de planos de saúde e seguradoras não poderão restringir ou negar o atendimento de pessoas intersexo em função do sexo ou do gênero que ostentam, sendo vedada qualquer forma de impedimento à participação de pessoa intersexo em planos privados de assistência à saúde.

Art. 16. A pessoa intersexo receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde (SUS), todos os acompanhamentos em saúde, medicamentos e insumos necessários para as condições relacionadas às variações das características sexuais e corporais, incluindo distúrbios hormonais, metabólicos ou outros correlatos.

§ 1º Os acompanhamentos em saúde, medicamentos, insumos e procedimentos necessários são devidos em todas as fases da vida, da infância à velhice.



§ 2º Fica garantido o acesso gratuito a fraldas descartáveis e suplementos alimentares às pessoas intersexo com comorbidades que justifiquem o uso contínuo desses insumos, conforme prescrição médica e regulamentos do SUS.

Art. 17. A pessoa intersexo terá acesso gratuito, no Sistema Único de Saúde (SUS), a procedimentos médicos, cirúrgicos e hormonais destinados à afirmação de gênero, conforme sua identidade autopercebida.

§ 1º Incluem-se no *caput* os procedimentos reparadores das intervenções médicas ou cirúrgicas irreversíveis praticadas sem o consentimento da pessoa intersexo durante sua infância.

§ 2º No âmbito da atenção especializada à pessoa intersexo, será garantido o cuidado multidisciplinar, assegurada, no mínimo, a participação de profissionais das áreas de endocrinologia, genética, pediatria, urologia, ginecologia, psicologia e assistência social, podendo ser incluídas outras especialidades médicas conforme a necessidade clínica.

Art. 18. É dever das operadoras de planos privados de assistência à saúde e das seguradoras especializadas em saúde assegurar integral cobertura assistencial às pessoas intersexo, desde a gestação e o nascimento, independentemente de qualquer retificação ou alteração cadastral quanto ao sexo, abrangendo todos os procedimentos, medicamentos, cirurgias e acompanhamentos necessários ao cuidado da saúde em razão de sua condição intersexo.

Art. 19. As pessoas intersexo têm direito a serviços de saúde mental, incluindo acompanhamento psicológico e/ou psiquiátrico, quando necessário, assegurado o acesso gratuito no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. O acompanhamento deverá ser realizado por profissionais capacitados e comprometidos com práticas baseadas em evidências científicas e em conformidade com os princípios da autonomia, da dignidade, da identidade de gênero e da condição intersexo da pessoa atendida.



Art. 20. Todos os formulários do Sistema Único de Saúde deverão possuir campo específico para a inserção das informações a respeito da condição intersexo.

Art. 21. O exame de cariótipo e o sequenciamento genético serão disponibilizados obrigatoriamente pelo Sistema Único de Saúde, no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN).

§ 1º Quando o acompanhamento pré-natal identificar alterações que sugiram a presença de feto intersexo, os exames referidos no caput deverão ser disponibilizados preferencialmente em fase pré-natal, por meio de procedimentos apropriados, conforme indicação médica.

§ 2º Nos serviços privados, a cobertura dos exames referidos neste artigo será obrigatória para beneficiários de planos privados de assistência à saúde e seguradoras especializadas em saúde, sem custos adicionais para os pacientes.

Art. 22. A pessoa gestante de feto intersexo tem direito a informações claras, acessíveis e baseadas em evidências científicas, visando à compreensão da condição intersexo.

Art. 23. O Ministério da Saúde, em parceria com os estados e municípios, deverá formular, implementar e avaliar políticas públicas voltadas à saúde integral de pessoas intersexo, garantindo acesso universal e equitativo aos serviços em todas as fases da vida.

§ 1º O Ministério da Saúde implementará programas periódicos e contínuos de formação e capacitação para profissionais de saúde sobre variações intersexo, a fim de combater preconceitos e assegurar atendimento especializado em todas as fases da vida.

§ 2º O Ministério da Saúde, em parceria com os estados e municípios, publicará periodicamente relatórios com dados sobre nascimentos de pessoas intersexo, desagregados por variação das características sexuais e corporais, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais.



§ 3º A União, os estados e os municípios devem garantir a participação efetiva de pessoas intersexo na formulação, implementação e avaliação das políticas públicas de saúde a elas destinadas.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO A INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E DE HIGIENE PESSOAL

Art. 24. Toda pessoa intersexo tem direito de acessar, com segurança e sem sofrer discriminação ou constrangimento em razão de suas características sexuais e corporais, instalações sanitárias, vestiários e demais espaços de higiene pessoal, de acordo com o gênero que expressa.

Parágrafo único. Instituições públicas e privadas devem garantir o acesso seguro e não discriminatório a tais instalações, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO

Art. 25. Toda pessoa intersexo tem o direito à educação plena e inclusiva, com igualdade de oportunidades, respeito à diversidade corporal e proteção contra qualquer forma de discriminação no ambiente educacional.

Art. 26. Toda pessoa intersexo tem direito de ser tratada e identificada pelo nome social e pelo gênero autodeclarado no ambiente escolar e universitário, incluindo comunicações internas e externas, crachás, carteiras de identificação, histórico escolar, boletins e demais registros acadêmicos.

§ 1º As instituições de ensino, públicas e privadas, deverão disponibilizar mecanismo de fácil acesso para a solicitação de uso do nome social e do reconhecimento do gênero autodeclarado.



§ 2º A solicitação poderá ser feita a qualquer tempo, pela própria pessoa intersexo ou por seus genitores, não se exigindo autorização de terceiros, ainda que se trate de pessoa menor de idade.

Art. 27. Os estabelecimentos de ensino públicos e privados deverão:

I - assegurar matrícula, permanência e conclusão de curso de pessoas intersexo, sem discriminação ou constrangimento;

II - adotar práticas pedagógicas que respeitem a diversidade corporal e promovam a inclusão;

III - garantir capacitação continuada de professores e demais profissionais da educação para prevenir e combater a discriminação e o preconceito contra pessoas intersexo;

IV - oferecer, quando necessário, suporte psicossocial e orientação especializada a estudantes intersexo e suas famílias.

Art. 28. O governo federal, por meio dos órgãos competentes e das agências federais de fomento à pesquisa e à pós-graduação, deverá incentivar pesquisas e programas de estudo voltados às pessoas intersexo e às variações das características sexuais e corporais, inclusive mediante a previsão de linhas temáticas prioritárias e a concessão de bolsas, auxílios e financiamentos específicos.

Art. 29. O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos competentes e das agências de fomento à educação e à pesquisa, incentivará as instituições de ensino superior públicas e privadas, sem prejuízo da autonomia universitária, a:

I - resguardar os princípios da ética em pesquisa e apoiar grupos, núcleos e centros de pesquisa em programas de pós-graduação que desenvolvam temáticas de interesse da população intersexo;

II - incorporar, nos currículos e diretrizes pedagógicas dos cursos de formação de professores, conteúdos relativos ao respeito e à inclusão das pessoas intersexo;



III - incluir, nos currículos de todos os cursos de graduação e pós-graduação, em especial nas áreas da saúde, conteúdos sobre diversidade corporal, características sexuais e demandas em saúde das pessoas intersexo;

IV - desenvolver programas de extensão universitária destinados a informar a sociedade sobre a diversidade corporal e as características sexuais de pessoas intersexo;

V - estabelecer programas de cooperação técnica com instituições públicas, privadas, comunitárias e organizações da sociedade civil, voltados à formação docente baseada em princípios de equidade, tolerância e respeito à diversidade corporal e às características sexuais.

CAPÍTULO VIII DO TRABALHO

Art. 30. A pessoa intersexo tem direito ao trabalho e ao emprego em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, incluindo, entre outros, o direito:

I - a condições justas, seguras e favoráveis de trabalho;

II - à igual remuneração por trabalho de igual valor;

III - a participar, em igualdade de condições com os demais trabalhadores, de cursos, treinamentos, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador.

Parágrafo único. É vedada qualquer restrição ao trabalho da pessoa intersexo e qualquer forma de discriminação em razão de sua condição, em todas as fases da relação laboral, inclusive nos processos de recrutamento, seleção, contratação, exames médicos admissionais, periódicos e demissionais, permanência no emprego, ascensão e reabilitação profissional, bem como a exigência de plena conformidade corporal ou de adequação a padrões sexuais ou de gênero.

Art. 31. Toda pessoa intersexo tem direito de ser tratada e identificada pelo nome social e pelo gênero autodeclarado no ambiente de



trabalho, incluindo comunicações internas e externas, crachás, sistemas de informática e quaisquer documentos que não tenham efeito legal externo.

§ 1º Documentos com validade legal externa, como contratos de trabalho e folhas de pagamento para fins fiscais e previdenciários, devem consignar o nome social e utilizar o número do CPF ou outro identificador oficial para garantir a individualização jurídica do trabalhador.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado devem disponibilizar meio de fácil acesso para que a pessoa intersexo solicite o uso do nome social e o reconhecimento do gênero autodeclarado.

Art. 32. As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado devem oferecer acomodações adequadas e adaptações razoáveis no ambiente de trabalho, sempre que necessários, para garantir o pleno exercício do trabalho e do emprego por pessoas intersexo.

Art. 33. Os registros administrativos destinados a órgãos e entidades da Administração Pública, aos empregadores privados e aos trabalhadores a eles subordinados conterão campo específico para informação sobre a condição intersexo do trabalhador, de preenchimento facultativo.

§ 1º Sem prejuízo de extensão obrigatória a outros documentos ou registros de mesma natureza identificados em regulamento, aplica-se o disposto no caput a:

- I - formulários de admissão e demissão no emprego;
- II - formulários de acidente de trabalho;
- III - instrumentos de registro do Sistema Nacional de Emprego (Sine) ou de estrutura que venha a sucedê-lo em suas finalidades;
- IV - Relação Anual de Informações Sociais (Rais) ou outro documento com conteúdo e propósitos semelhantes;
- V - documentos, inclusive os disponibilizados em meio eletrônico, destinados à inscrição de segurados e dependentes no Regime Geral de Previdência Social;



VI - questionários de pesquisas realizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou por órgão ou entidade que a suceder em suas atribuições, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 2º O trabalhador poderá optar por não prestar a informação referida neste artigo, sem qualquer prejuízo de direitos.

CAPÍTULO IX DO ESPORTE

Art. 34. A pessoa intersexo tem direito à prática esportiva e às atividades de lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º O poder público deve adotar medidas destinadas à eliminação, redução ou superação de barreiras ao acesso das pessoas intersexo às práticas esportivas, em todos os níveis, do esporte amador ao profissional.

§ 2º As organizações esportivas devem promover campanhas educativas para eliminar a discriminação contra pessoas intersexo no esporte.

Art. 35. As organizações esportivas e competições, amadoras ou profissionais, que estabelecerem critérios de elegibilidade para participação em categorias específicas para homens e mulheres devem se orientar pelos seguintes princípios:

I - inclusão, assegurando à pessoa intersexo o direito de competir na categoria correspondente ao seu gênero autodeclarado, sem exigência de cirurgias ou tratamentos não estritamente necessários para o seu bem-estar em saúde;

II - prevenção ao dano, garantindo que os critérios de elegibilidade não comprometam a saúde física ou mental da pessoa intersexo;

III - não presunção de vantagem, assegurando que nenhum atleta intersexo seja impedido de competir com base em suposições ou estereótipos não confirmados por evidências científicas;



IV - transparência, com clareza nos critérios de elegibilidade e nas decisões que afetem atletas intersexo, com divulgação acessível das razões de eventual inelegibilidade.

V - participação, com a inclusão, sempre que possível, de atletas intersexo e das suas instituições representativas no processo de elaboração dos critérios de elegibilidade;

VI - abordagem baseada em evidências, permitindo restrições apenas quando amparadas em pesquisas científicas consistentes, revisadas por pares e específicas para a modalidade esportiva.

VII - recorribilidade, assegurando instância de recurso contra decisões de inelegibilidade;

VIII - revisão periódica, com atualização dos critérios em prazo não superior a quatro anos, a fim de refletir avanços científicos e jurídicos.

Art. 36. Organizações e competições esportivas, amadoras ou profissionais, devem garantir o sigilo de informações médicas e dados pessoais sensíveis, incluindo níveis hormonais, exames genéticos ou outros critérios de identificação da condição intersexo, em conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais, de modo a prevenir situações de exposição ou discriminação.

CAPÍTULO X

DA VERDADE E DA REPARAÇÃO

Art. 37. As pessoas intersexo têm direito ao pleno acesso a registros e informações sobre intervenções médicas realizadas em sua infância ou adolescência, incluindo histórico clínico, cirurgias, diagnósticos e tratamentos hormonais.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência ou destruição dos registros, as instituições de saúde e os profissionais responsáveis ficam obrigados a emitir declaração formal com justificativas claras para a ausência



da documentação, sem prejuízo da responsabilidade civil, administrativa ou penal cabível.

Art. 38. A pessoa intersexo submetida a intervenções médicas não consentidas ou mutilantes tem direito a medidas de reparação integral.

§ 1º As reparações compreendem, entre outras:

I - indenização pecuniária proporcional aos danos físicos, psíquicos e morais sofridos, considerada a gravidade do procedimento, suas sequelas e o impacto na vida da pessoa;

II - apoio psicológico e social contínuo e acessível, disponibilizado gratuitamente em centros de saúde e hospitais públicos;

III - tratamentos médicos complementares e reparadores, quando necessários e desejados pela própria pessoa intersexo.

§ 2º Por se referir a violações de direitos humanos fundamentais, o direito à reparação é imprescritível, podendo ser exercido a qualquer tempo, independentemente da data da intervenção.

Art. 39. O poder público federal, por meio de seus órgãos competentes ou de comissão específica instituída para esse fim, avaliará os pedidos administrativos de reparação formulados em face da União por pessoas intersexo submetidas a intervenções médicas não consentidas.

Parágrafo único. Compete ao órgão ou comissão mencionada no *caput*:

I - avaliar os pedidos de reparação e indenização apresentados;

II - analisar as informações e os documentos médicos fornecidos, garantindo o direito de a pessoa intersexo ser ouvida, assim como outras partes envolvidas, quando necessário;

III - propor medidas complementares destinadas a assegurar a efetividade dos direitos humanos das pessoas intersexo.

CAPÍTULO XI



DA INCLUSÃO DIGITAL

Art. 40. É assegurado às pessoas intersexo o acesso igualitário a plataformas digitais e serviços públicos online, que devem ser projetados e mantidos de forma a respeitar e reconhecer sua identidade de gênero, expressão de gênero e condição intersexo.

§ 1º Sistemas de cadastro e formulários eletrônicos deverão incluir opções que contemplem de forma respeitosa e adequada a identidade de gênero de pessoas intersexo.

§ 2º Órgãos públicos e empresas deverão adotar medidas para garantir que aplicativos e sites sejam acessíveis e inclusivos para pessoas intersexo.

Art. 41. É vedada qualquer forma de discriminação contra pessoas intersexo em ambientes digitais, incluindo, mas não se limitando a:

I - bloqueio ou restrição de acesso a serviços ou plataformas digitais em razão de características sexuais, identidade ou expressão de gênero;

II - supressão, exclusão ou remoção injustificada de conteúdos produzidos por pessoas intersexo ou sobre a condição intersexo;

III - práticas de assédio, discurso de ódio, incitação à violência, moderação abusiva ou qualquer outra forma de abuso direcionado a pessoas intersexo em redes sociais e demais plataformas digitais.

Art. 42. As plataformas digitais devem:

I - estabelecer políticas claras, públicas e acessíveis de uso que proíbam a discriminação contra pessoas intersexo;

II - disponibilizar mecanismos simples e eficazes para denúncia de conteúdos ou comportamentos discriminatórios, assegurando análise célere e a adoção de medidas cabíveis;

III - realizar campanhas periódicas de conscientização e educação sobre diversidade e respeito às pessoas intersexo.



CAPÍTULO XII DA MIGRAÇÃO E DO REFÚGIO

Art. 43. As pessoas intersexo migrantes, refugiadas, solicitantes de refúgio ou apátridas têm assegurados os direitos previstos neste Estatuto, independentemente da nacionalidade, situação documental ou condição migratória.

Art. 44. As autoridades públicas e entidades responsáveis por procedimentos migratórios e serviços correlatos devem respeitar o nome social e a identidade de gênero de pessoas intersexo em todos os atos, documentos e registros, independentemente da documentação emitida pelo país de origem.

Art. 45. Refugiados, solicitantes de refúgio, apátridas e migrantes intersexo têm direito à emissão de documentos de identidade provisórios ou definitivos que respeitem seu nome social e identidade de gênero, nos termos da legislação vigente e dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, independentemente da documentação emitida pelo país de origem.

Art. 46. No processo de reconhecimento da condição de refugiado, será considerada a perseguição baseada em características sexuais e corporais como motivo fundado de temor de perseguição, nos termos da Lei nº 9.474/1997.

CAPÍTULO XIII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 47. Nos procedimentos de revista pessoal, deve ser assegurado à pessoa intersexo o respeito à dignidade, à privacidade e à sua identidade de gênero.

Art. 48. A revista de pessoas intersexo será realizada de acordo com os seguintes critérios:



I - respeito à identidade de gênero autodeclarada;

II - vedação à exposição desnecessária do corpo;

III - realização por profissional do gênero com o qual a pessoa se identifica ou, no caso de identidade intersexo, por profissional de gênero à sua escolha.

Art. 49. As pessoas intersexo privadas de liberdade têm direito a tratamento que respeite sua dignidade, integridade física e psicológica, identidade de gênero e especificidades corporais.

Parágrafo único. A pessoa intersexo será alocada preferencialmente em unidades que correspondam à sua identidade de gênero autodeclarada, sendo-lhe facultada, mediante manifestação expressa, a opção por alocação em unidades distintas.

Art. 50. As unidades prisionais deverão assegurar:

I - a possibilidade de opção entre cumprimento de pena em convívio geral ou em alas/celas específicas para a população LGBTIA+;

II - acesso contínuo a cuidados médicos especializados, incluindo acompanhamento endocrinológico, psicológico e outros tratamentos necessários à saúde;

III - uso de itens de higiene, vestuário e materiais condizentes com a identidade de gênero e as necessidades da pessoa intersexo;

IV - direito à visita íntima, independentemente de orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais e corporais da pessoa presa ou visitante;

V - proibição de qualquer tratamento desumano, degradante ou discriminatório, em especial em razão da condição intersexo.

Art. 51. A administração penitenciária deverá garantir a capacitação inicial e periódica de seus servidores e prestadores de serviço em diversidade de gênero, direitos humanos e atendimento à população intersexo.



Art. 52. O poder público federal elaborará diretrizes e protocolos nacionais para o atendimento da população intersexo no âmbito da segurança pública e do sistema penitenciário.

CAPÍTULO XIV DO RESPEITO À MORTE

Art. 53. É assegurado o reconhecimento do nome social e da identidade de gênero de pessoas intersexo nas cerimônias funerárias, nas lápides de seus túmulos e jazigos, bem como na certidão de óbito e em demais documentos relacionados ao óbito, ainda que diversos dos constantes nos documentos de registro civil.

§ 1º O respeito à identidade de gênero inclui o reconhecimento da forma como a pessoa se expressava por meio de sua aparência pessoal e das vestimentas utilizadas ao final de sua vida.

§ 2º O nome social póstumo será o único utilizado em lápides, jazigos ou urnas da pessoa falecida, ficando o nome de registro restrito à certidão de óbito e a documentos internos.

Art. 54. A família, o companheiro ou a companheira sobrevivente ou o responsável legal poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão do nome social nas lápides, na certidão de óbito e nos registros e sistemas de informação de cemitérios, crematórios e serviços funerários.

Parágrafo único. A inclusão prevista no *caput* poderá ser requerida por qualquer interessado, ainda que sem anuência da família, do cônjuge ou do companheiro sobrevivente, desde que haja disposição de última vontade da pessoa falecida, constante de testamento ou codicilo.

CAPÍTULO XV DOS CRIMES



Art. 55. Praticar, induzir ou incitar discriminação ou preconceito contra pessoa em razão de suas características sexuais e corporais:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena de um terço se a vítima estiver sob cuidado ou responsabilidade do agente.

§ 2º Se o crime for cometido por intermédio de meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a seu requerimento, ainda antes do inquérito policial e sob pena de desobediência:

I - o recolhimento ou a busca e apreensão dos exemplares do material discriminatório;

II - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na internet.

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado, a destruição do material apreendido.

Art. 56. Expor, divulgar ou utilizar imagens ou informações pessoais de pessoa intersexo, sem sua autorização, com intuito de causar constrangimento, discriminação ou prejuízo:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 57. Impedir, dificultar ou constranger o registro civil de nascimento de pessoa intersexo, em razão de sua condição:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 58. Submeter pessoa intersexo a procedimentos médicos invasivos ou irreversíveis que modifiquem suas características sexuais e corporais, sem seu consentimento livre, prévio e informado ou sem necessidade médica imediata e comprovada para preservação da vida ou da saúde:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.



Art. 59. Expor, divulgar ou distribuir imagens que mostrem órgãos genitais de pessoa intersexo falecida, sem autorização legal ou sem consentimento de pessoa legitimada:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a vítima for menor de 18 (dezoito) anos, a pena será aplicada em dobro.

CAPÍTULO XVI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“ Art. 19.

.....

§ 3º Nas certidões de registro civil, não se mencionará, salvo a requerimento do próprio interessado, ou em virtude de determinação judicial:

I - a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação;

II - a declaração quanto à condição de intersexo do registrando;

III - informação relativa ao sexo ou ao nome originalmente lançados no assento, bem como à sua alteração ou averbação, quando exercido o direito previsto no art. 56-A desta Lei.

..... ” (NR)

“ Art. 54.

.....

10) o número de identificação da Declaração de Nascido Vivo, com controle do dígito verificador, exceto na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei;

11) a naturalidade do registrando; e

12) a declaração quanto à condição de intersexo do registrando.

§ 1º

.....



IV-A - a indicação da condição intersexo do recém-nascido ou a ausência de intervenção cirúrgica para fins de designação sexual ou adequação estética;

§ 6º No ato do registro de pessoa intersexo, poderá o declarante optar pela indicação do sexo masculino, feminino, intersexo ou ignorado. ” (NR)

“ Art. 55.

§5º Verificada a condição de intersexo na Declaração de Nascido Vivo, o oficial de registro civil recomendará ao declarante a escolha de prenome comum a ambos os sexos. ” (NR)

“ Art. 56-A. A pessoa intersexo tem o direito, a qualquer momento da vida, independentemente de intervenção cirúrgica, apresentação de laudo médico ou psicológico, tratamento prévio ou autorização judicial, de:

I - averbar em seu assento de nascimento a informação sobre sua condição intersexo;

II - alterar, mediante averbação, o prenome, o agnome e a indicação de sexo, de modo a adequá-los à sua identidade de gênero autopercebida.

§1º Se maior de 16 (dezesesseis) anos, a solicitação poderá ser feita pela própria pessoa interessada, independentemente de assistência dos genitores ou representantes legais.

§ 2º Tratando-se de pessoa maior de 12 anos de idade, será necessário o seu consentimento.

§ 3º A designação do sexo é parte do assento de nascimento e a lavratura do termo de opção, sua averbação e a expedição da primeira certidão subsequente são gratuitas, na forma do art. 30 desta Lei.

§ 4º Para o exercício dos direitos previstos neste artigo, não serão cobrados emolumentos das pessoas declaradamente pobres, nos termos da lei. ”

Art. 61. A Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, que assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo – DNV e dá outras providências passa a vigorar com as seguintes modificações:



“ Art.4º

III-A - indicação da condição de intersexo da pessoa nascida;

§ 6º O sexo do indivíduo poderá ser indicado como masculino, feminino, intersexo ou ignorado.

§ 7º O dado previsto no inciso III-A constará de campo específico, independente do campo relativo ao sexo, de preenchimento obrigatório, que deverá contemplar as opções “intersexo” e “não intersexo”.

§ 8º Em caso de nascido intersexo, o profissional responsável pela emissão da Declaração de Nascido Vivo recomendará a escolha de prenome comum a ambos os sexos. ” (NR)

Art. 62. O inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea ‘h’:

“ Art. 10.

§ 1º

I -

h) alterações cromossômicas, como trissomias, monossomias, mosaicos e outras variações das características sexuais e corporais congênitas.

.....” (NR)

Art. 63. O art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que institui a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“ Art. 473.

XIII - até 4 (quatro) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, para realização de exames ou consultas médicas relacionadas às manifestações clínicas associadas às variações das características sexuais e corporais. ” (NR)



Art. 64. O inciso I do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social, características sexuais e corporais ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

.....” (NR)

Art. 65. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2025-9640

